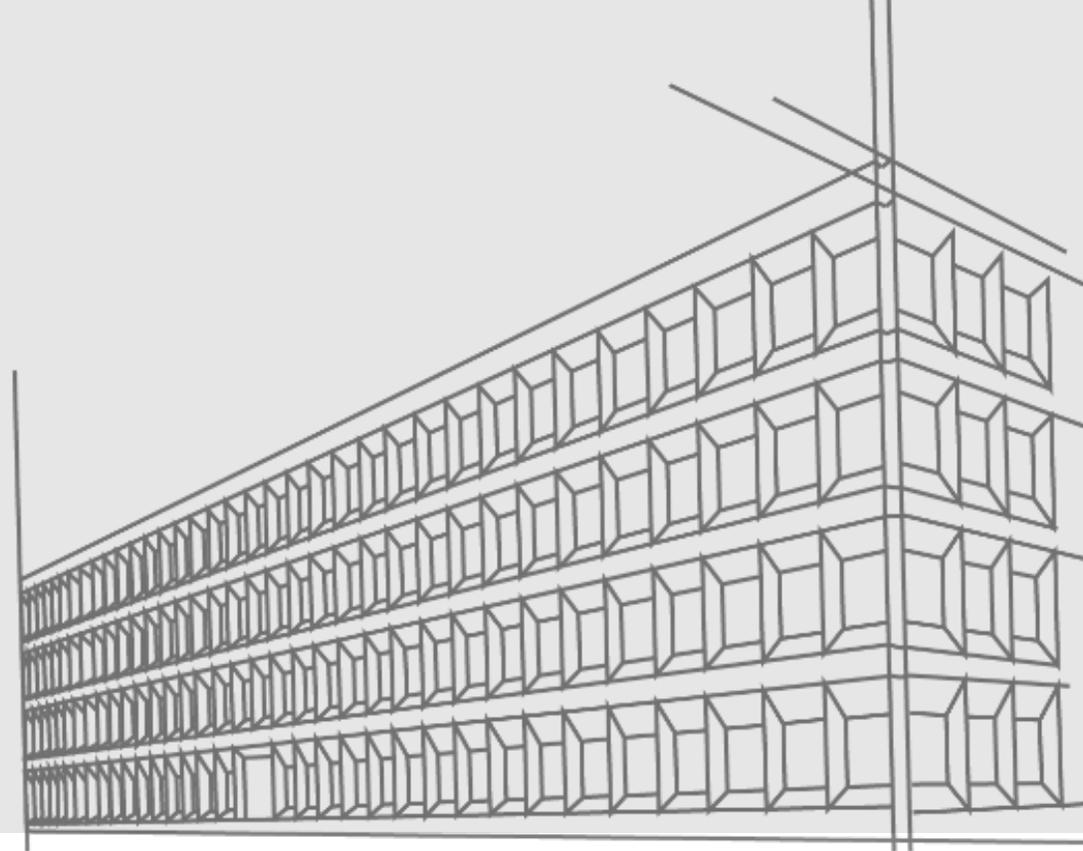


Tomada de Contas Especial – fases, pressupostos, sujeitos e jurisprudência do TCU



Dever de prestar contas. Fundamento constitucional (art. 71, II, da CF). Contas ordinárias e especiais.

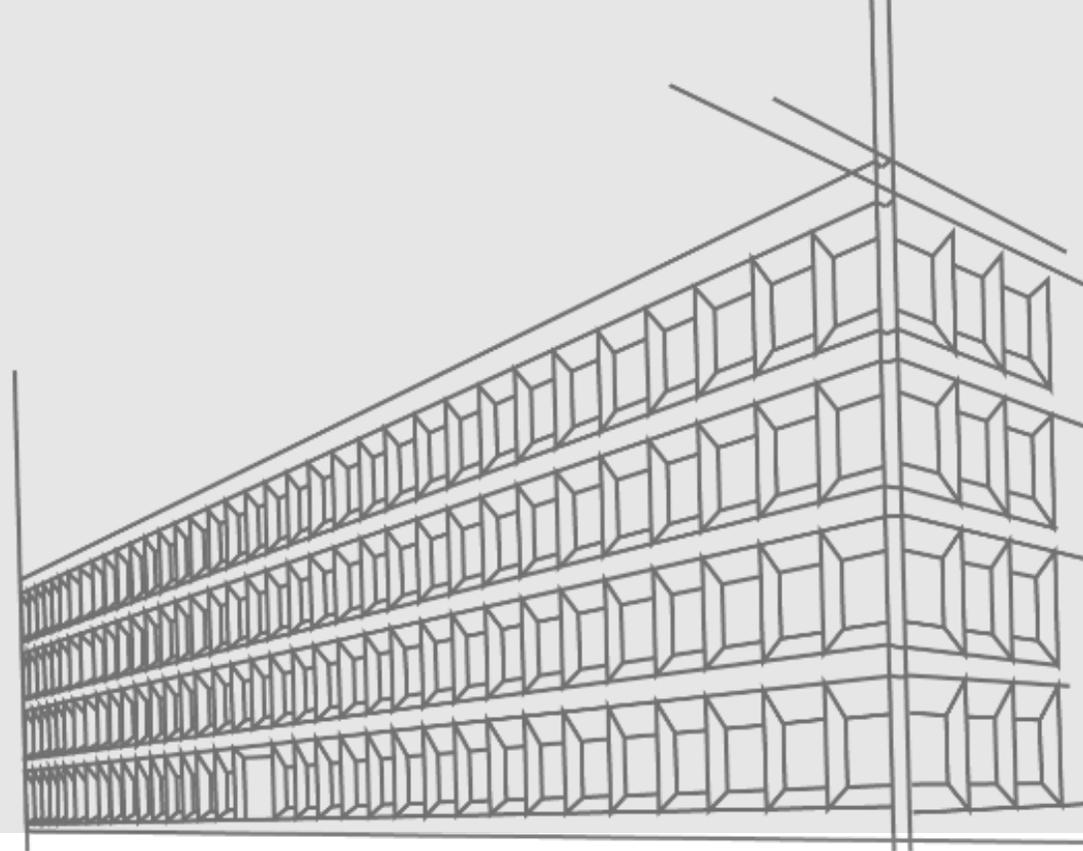


Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, **e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

Tomada de contas Especial. Regulamentação legal (Lei 8.443/93 – LO/TCU) e infra legal:

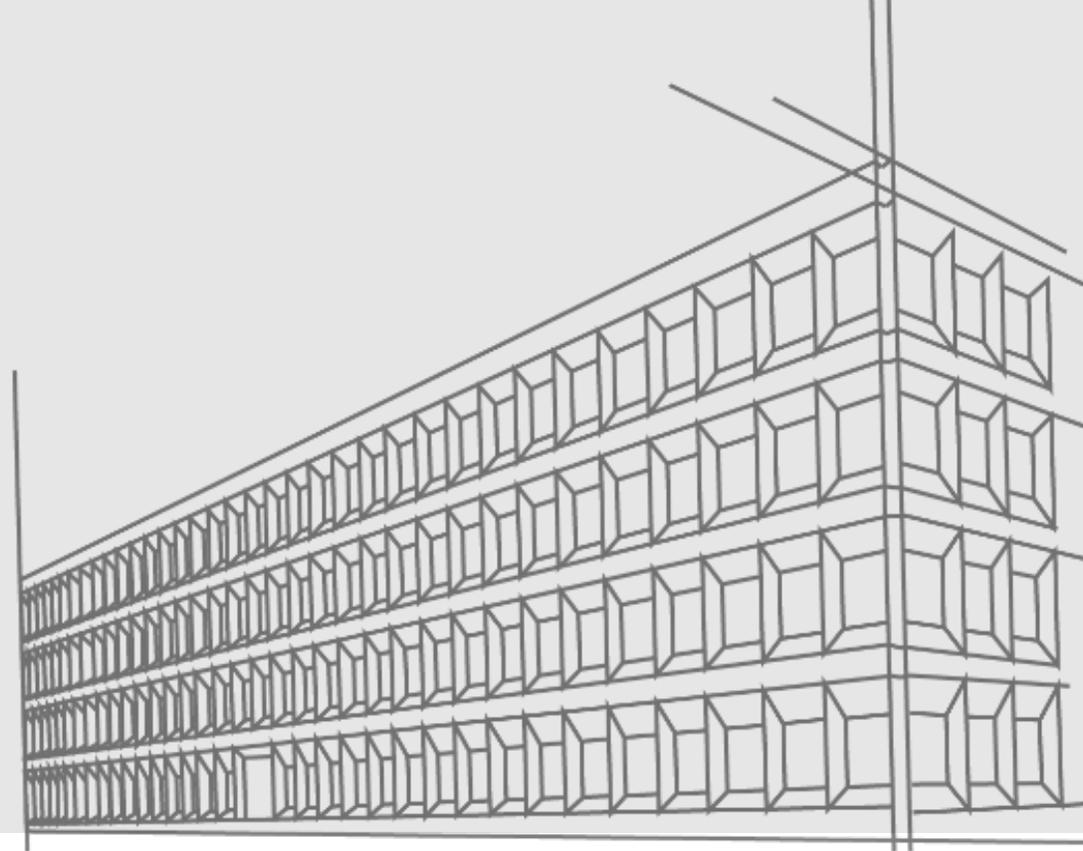


Instrução Normativa TCU 71/12 (Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial)

Decisão Normativa TCU 155/2012 (Dispõe sobre orientações para a adoção de medidas administrativas, estabelecer prioridades e procedimentos para a constituição e tramitação em meio eletrônico de processo de tomada de contas especial, entre outras providências)

Portaria TCU 122/2018 (Dispõe sobre a implantação e a operacionalização do sistema informatizado de tomada de contas especial - Sistema e-TCE)

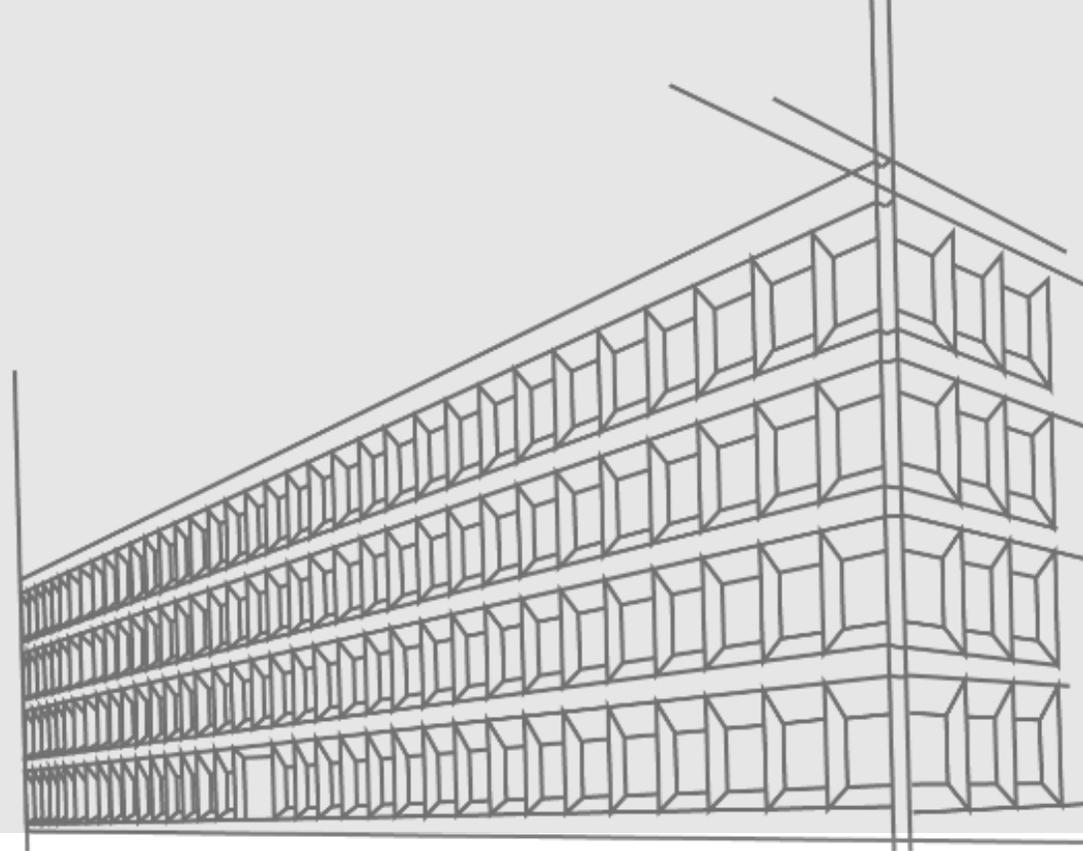
Tomada de Contas Especial. Conceito, finalidades, princípios, prazos, pressupostos, sujeitos, rito e responsabilização.



Fundamento Legal. Lei 8.443/92 (LO/TCU)

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico **de que resulte dano ao Erário**, a **autoridade administrativa competente**, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para **apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano**.

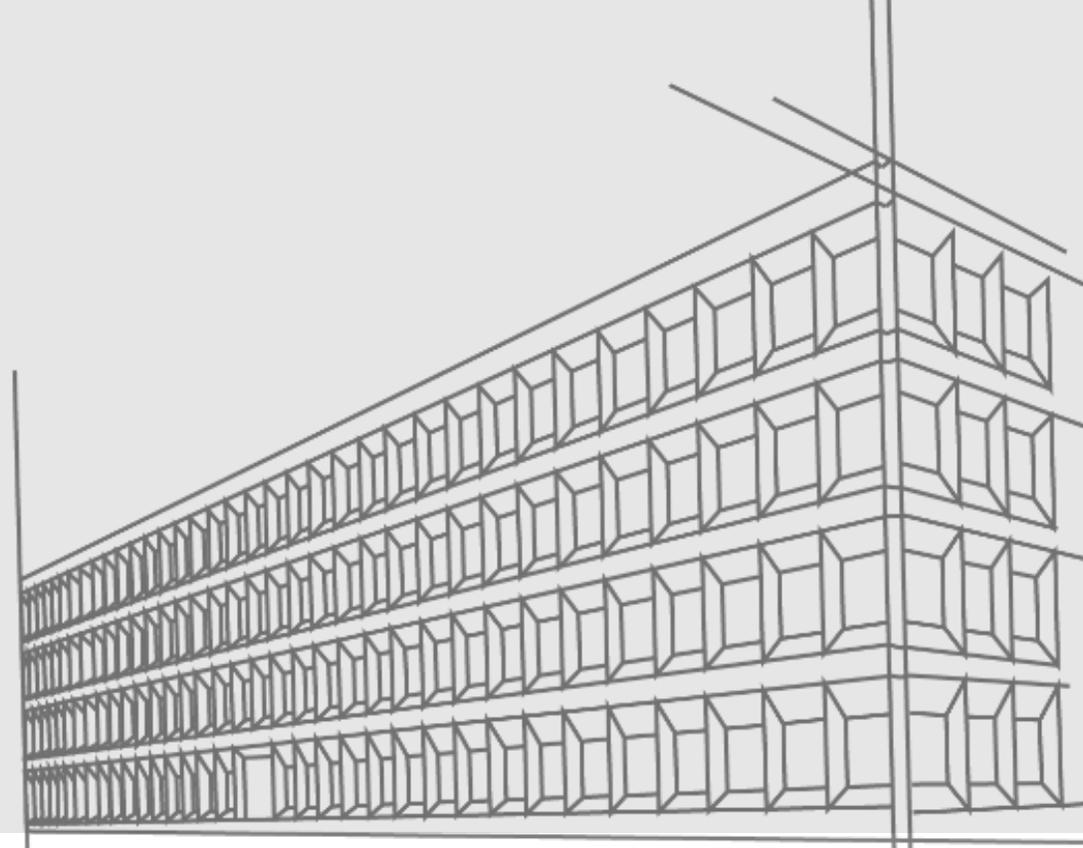
Tomada de Contas Especial. Conceito e finalidades. Instrução Normativa TCU 71/12.



Art. 2º. Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e **obter o respectivo ressarcimento.**

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

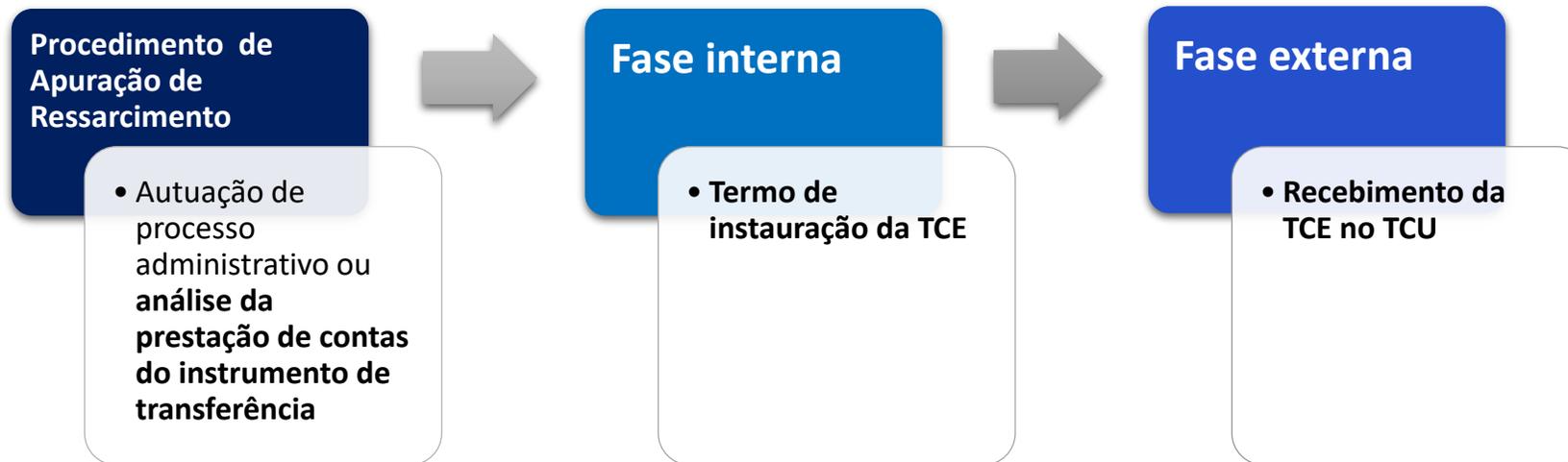
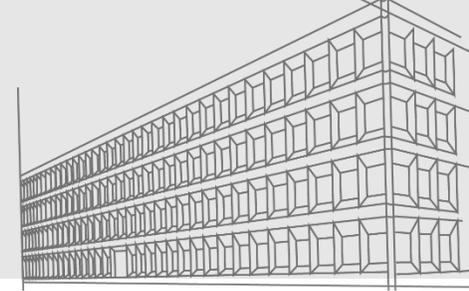
Medidas Administrativas Antecedentes de Ressarcimento do Dano (PAR). IN TCU 71/12. Natureza subsidiária da TCE.



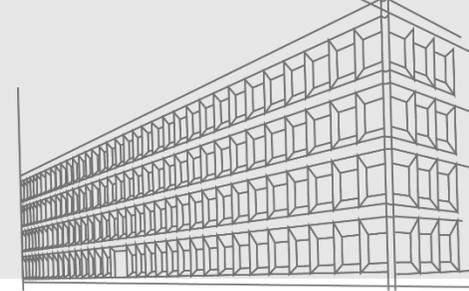
Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico **de que resulte dano ao Erário**, a autoridade competente deve imediatamente, **antes da instauração da tomada de contas especial**, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, **observados os princípios norteadores dos processos administrativos**.

(...)

Etapas da TCE



Prazos. Instauração e Encaminhamento da TCE e IN TCU 71/12 (art. 4º, §1º e art. 11)



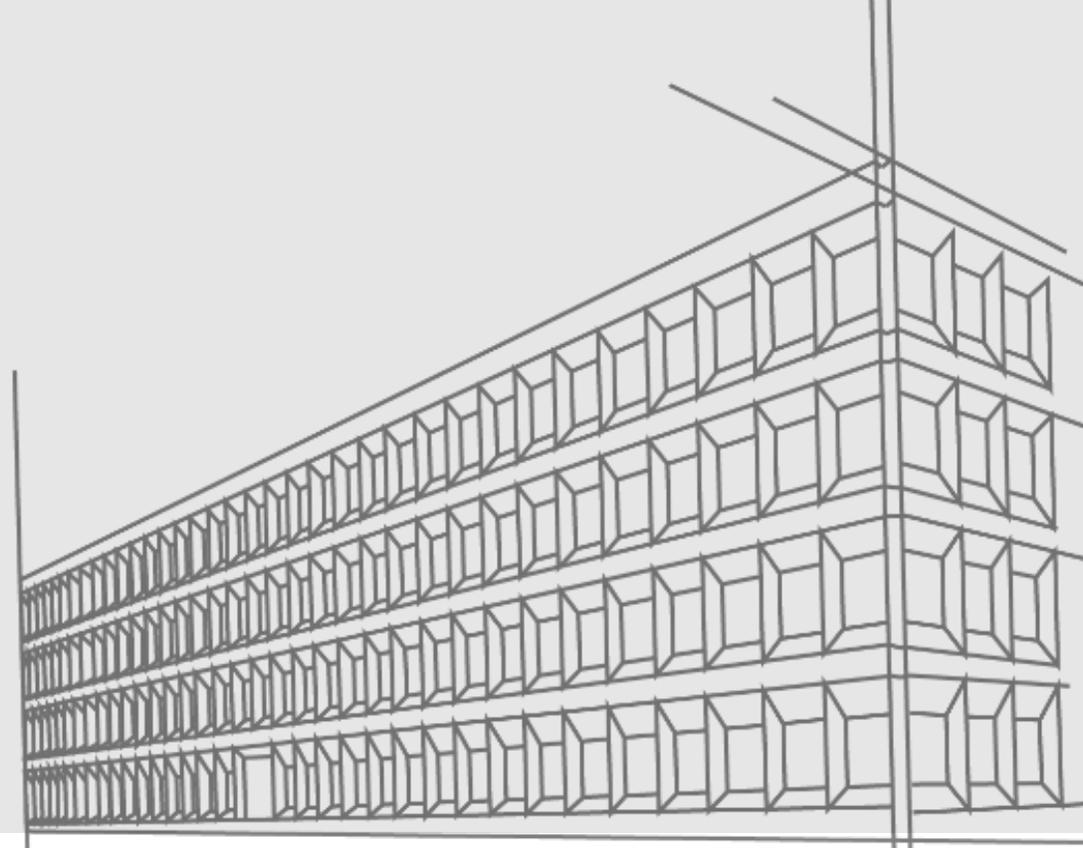
**Indício de dano
(justa causa)**

**Encaminhamento para
o TCU (180 dias)**

**Instauração da TCE
(180 dias)**

Omissão de prestar contas	<ul style="list-style-type: none">• Primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas
Não aprovação da prestação de contas	<ul style="list-style-type: none">• Data-limite para análise da prestação de contas
Demais casos	<ul style="list-style-type: none">• Data do ato irregular ou da ciência do fato pela AP

Consequência da demora na observância do prazo de instauração da TCE (art. 4º IN 71/12)



A falta de instauração da tomada de contas especial no prazo previsto, sem motivo justo, poderá ensejar a **aplicação da multa prevista no art. 58, II**, da Lei 8.443/1992 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.

Art. 12. O descumprimento dos prazos [encaminhamento da TCE ao TCU] **caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais.**

Acórdão 4168/2019 - SEGUNDA CÂMARA, Relator ANDRÉ DE CARVALHO



1.7. determinar que a Secex-TCE adote as seguintes medidas:

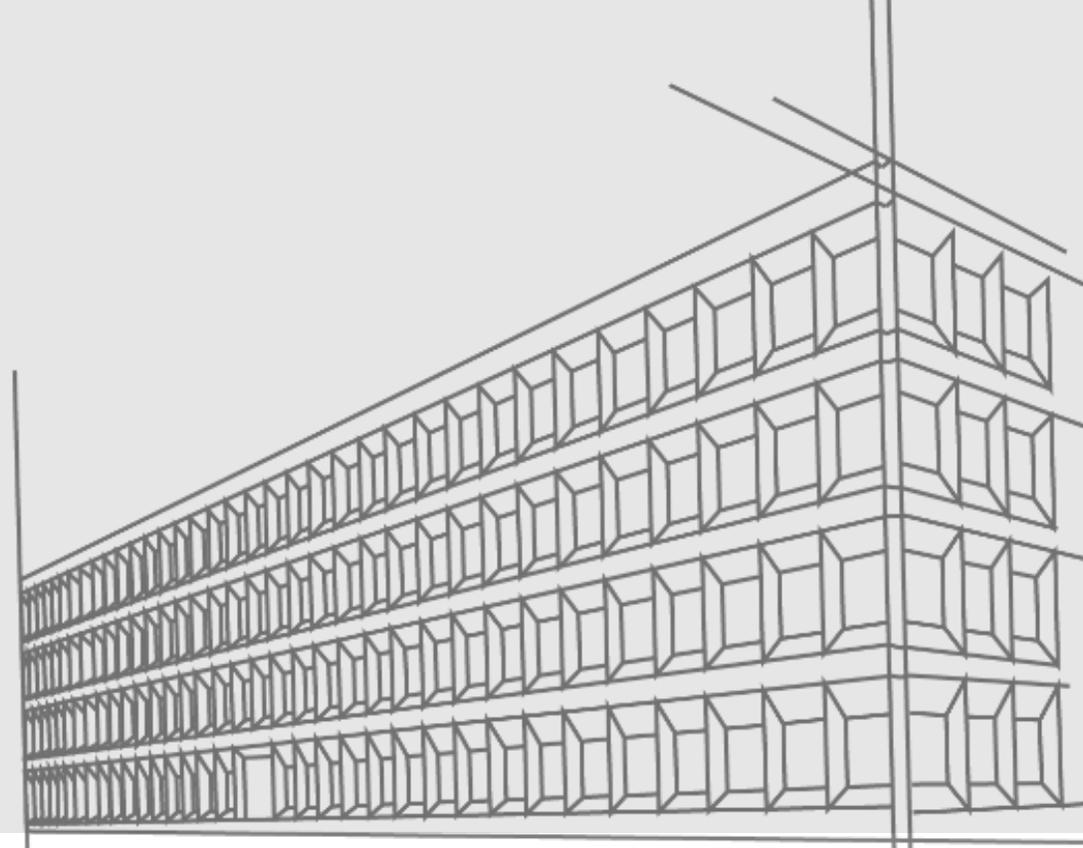
1.7.2. promova a **citação solidária** da Fundação (...), com os seus ordenadores de despesa (...) , além dos gestores da (...) identificados a partir da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, II, do RITCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, apresentarem as suas alegações de defesa em face de todas as irregularidades detectadas nos autos ou recolherem o correspondente valor do débito em favor da (...), sob as seguintes condições:

(...)

Irregularidades sob a responsabilidade dos gestores da (...) identificados a partir da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão:

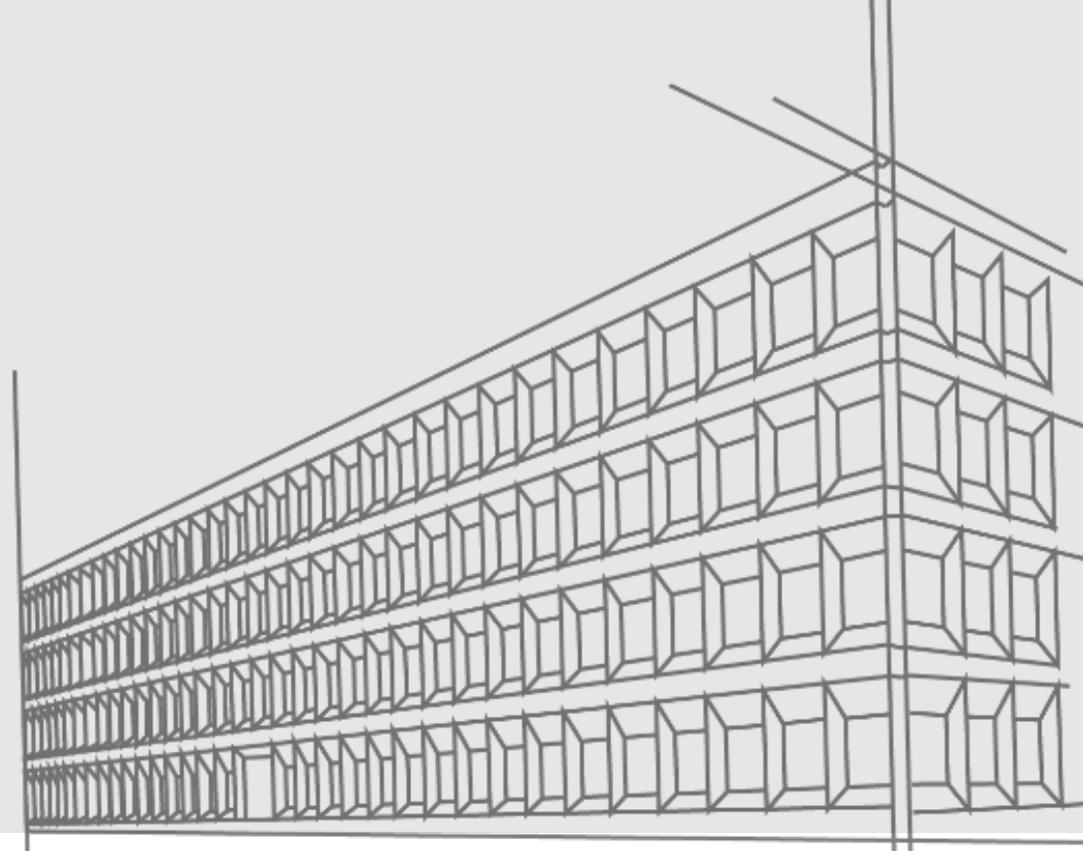
(a) **excessiva demora para a adoção de providências cabíveis com vistas à notificação dos gestores da Fundação** (...) na fase interna desta TCE, com o subsequente envio do feito ao TCU, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, em face das irregularidades e dos subjacentes danos ao erário apontados nos autos, que a respectiva conduta omissivo-comissiva desses gestores da (...) teria diretamente concorrido para a subsistência dos aludidos danos ao erário;

Pressupostos processuais para instauração da TCE (art. 5º e 6º da IN 71/12 e Resolução TCU 344/2022)

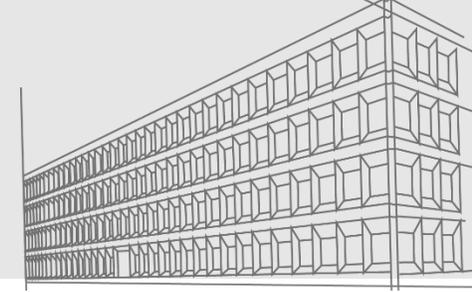


- Existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas **e/ou; dano ou indício de dano ao erário;**
- Valor do débito inferior a **R\$ 100 mil**, atualizado (sem juros) até 1º/1/2017; e
- NÃO** houver transcorrido **prazo superior a dez anos** entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.
- NÃO** restar caracterizada a **prescrição quinquenal sancionatória e de ressarcimento** a cargo do TCU

Pressupostos processuais para instauração da TCE. Dano ou indícios de dano (art. 3º da IN TCU 71/12)



- 1) omissão no dever de prestar contas;
- 2) não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere;
- 3) desfalque, desvio, desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos;
- 4) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resultem dano ao Erário



Débitos inferiores a R\$ 100 mil e seu cadastramento no sistema

Os débitos que não forem objeto de instauração de TCE, **porque inferiores ao limite de R\$ 100 mil**, devem ser **cadastrados pela autoridade** competente no Sistema e-TCE, no prazo máximo de **180 dias**, a contar (Portaria TCU 122/2018):

Omissão de prestar contas	• Primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas
Não aprovação da prestação de contas	• Data-limite para análise da prestação de contas
Demais casos	• Data do ato irregular ou da ciência do fato pela AP

Débito inferior a R\$ 100 mil – adoção pela autoridade competente de medidas administrativas e/ou requerimento ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado (art. 6º, §2º, da IN TCU 71/12).

Pressuposto negativo de instauração da TCE - prazo decenal (prejuízo ao contraditório e ampla defesa)



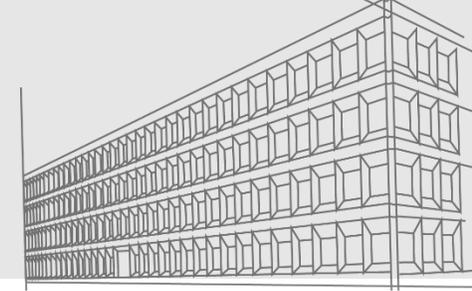
Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário. (Acórdão 1258/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

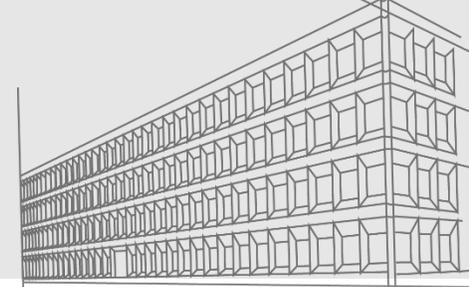
Pressuposto negativo de instauração da TCE - Prescrição



SÚMULA TCU 282: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

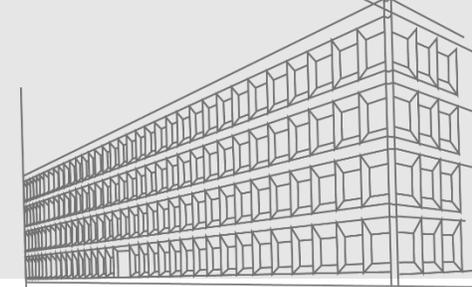
O julgamento de mérito do RE 852.475/STF, com repercussão geral, que adotou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de atos, desde que dolosos, tipificados na Lei 8.429/1992, não atinge os processos de controle externo, uma vez que estes não se originam de ações de improbidade administrativa, objeto daquela deliberação. (Acórdão 10046/2018-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

Prescrição e decisão do STF específica sobre a pretensão nos Tribunais de Contas.



- O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899)
- O STF entendeu que se aplica se aplica o prazo prescricional **de 5 anos** previsto na **Lei 9.873/1999** às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

Resolução TCU 344/2022



- Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.
- Art. 4º O prazo de prescrição será contado: **(Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509 - STF)**

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada

Resolução TCU 344/2022



- Art. 5º **A prescrição se interrompe:**

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

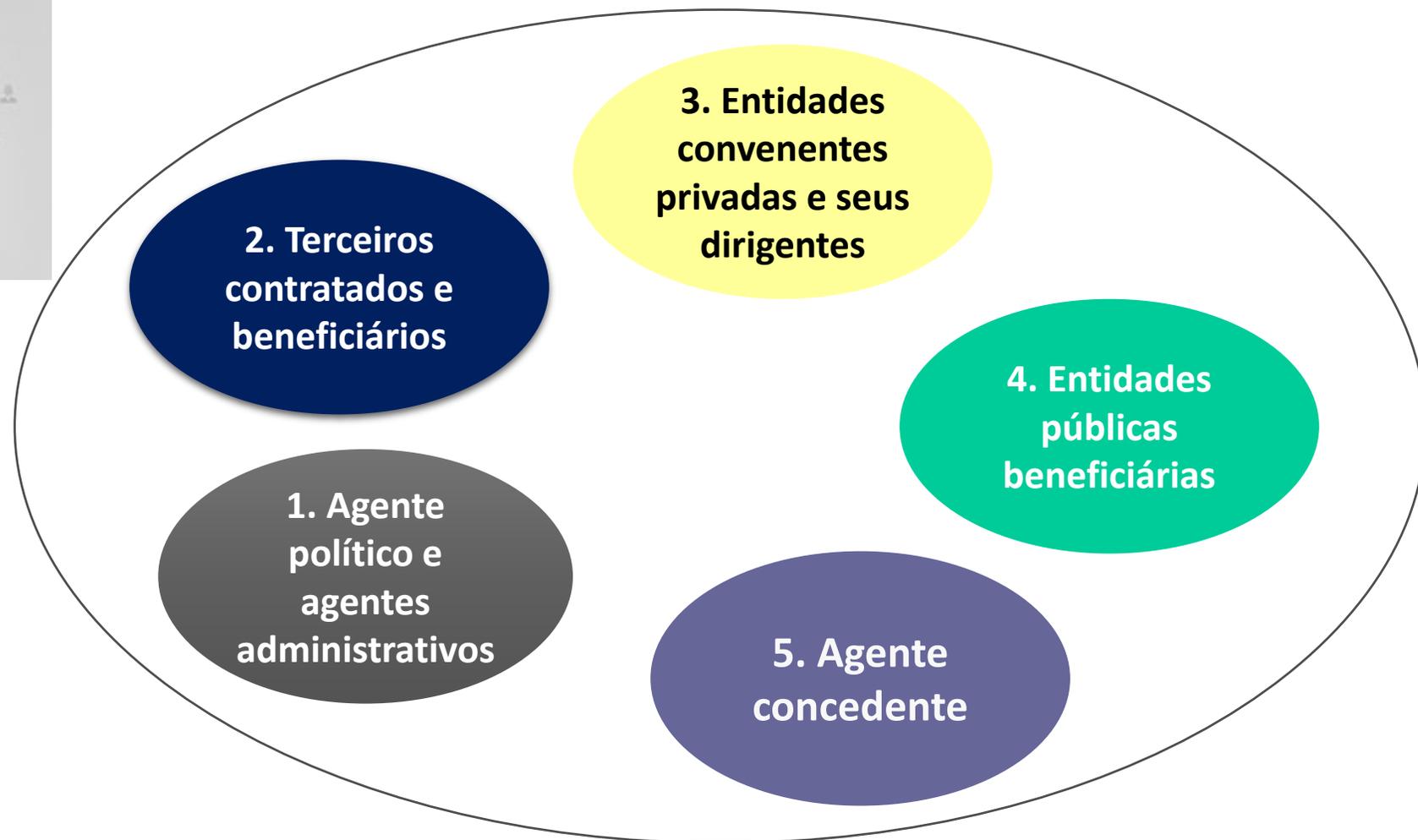
IV - pela decisão condenatória recorrível.

“O efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato”. (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

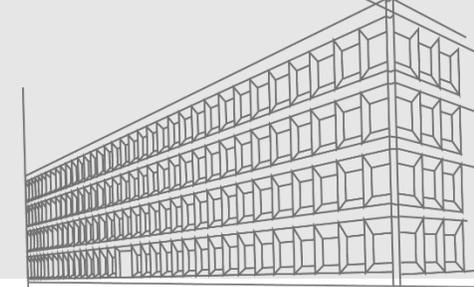
Responsáveis no processo de TCE originário de transferências federais



Jurisdição de Contas

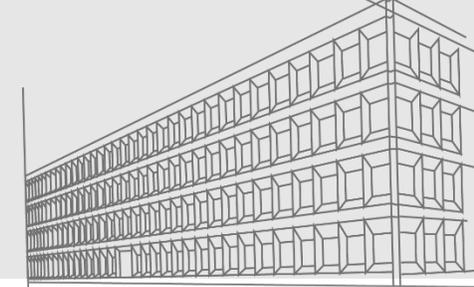


Responsáveis no processo de TCE



- 1. Agentes públicos (políticos e administrativos):** ocupantes de cargo ou função pública federal, servidores públicos, agentes políticos beneficiados com transferências de recursos federais;
- 2. Pessoas jurídicas privadas (contratadas):** a princípio, em responsabilidade solidária com o agente público por dano ao Erário; por exemplo, empresas contratadas pelo poder público
- 3. Agentes privados “delegados”:** particulares que exerçam, ainda que em caráter precário e não remunerado, funções públicas que importem na administração de recursos públicos (por exemplo: convênios, termos de parceria, termo de parceria e de fomento, entre outros); particulares em conluio com agentes públicos na prática de desvio ou desfalque ao Erário;
- 4. Pessoas jurídicas de direito público:** quando for beneficiária indevida da aplicação irregular dos recursos federais transferidos.

Responsabilidade do Dirigente Máximo



- Nas transferências voluntárias, quem responde pelo dever de prestar contas e pela boa e regular aplicação dos recursos transferidos???

Responsabilidade pessoal do dirigente máximo – prefeito (signatário do ajuste)



Apuração de irregularidade na gestão dos recursos

Prática de atos administrativo de gestão?



SIM

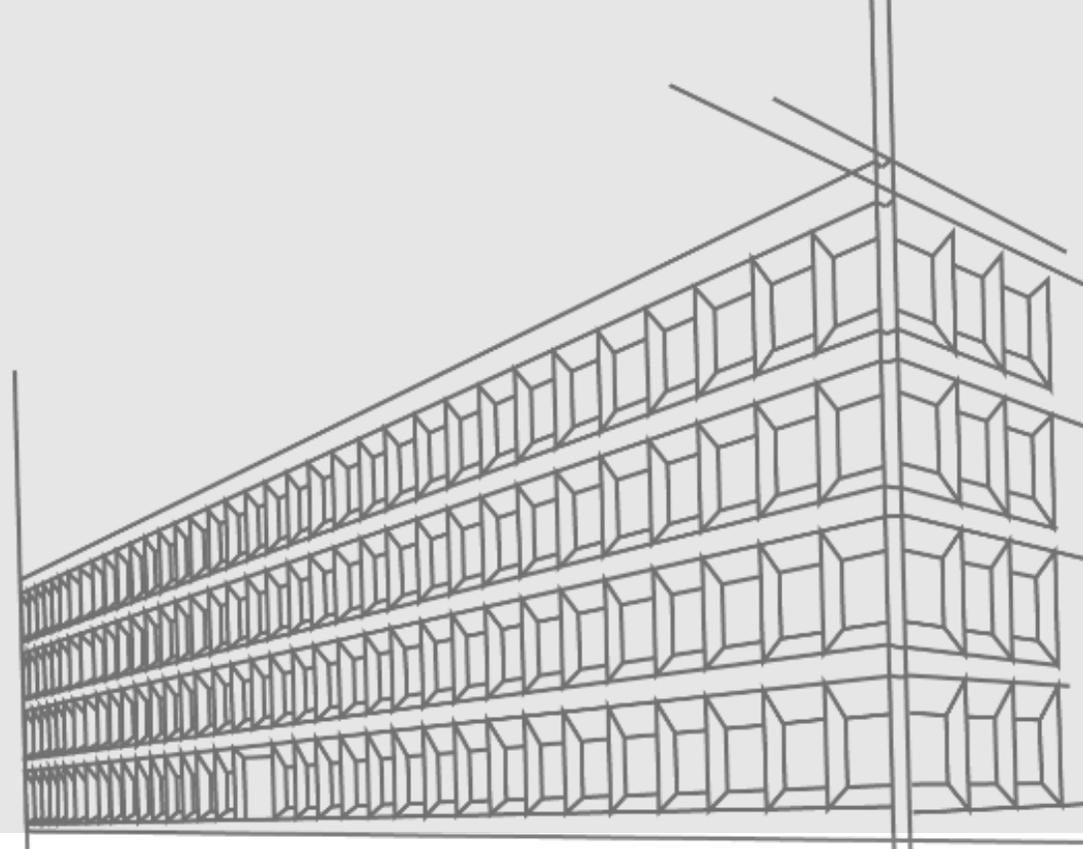
NÃO

responsabilidade pessoal do dirigente máximo, exceto quanto a aspectos técnicos específicos

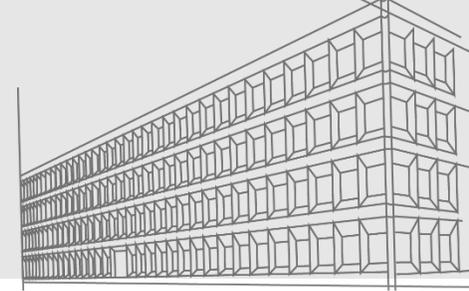
não responde, via de regra, exceto no caso de grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

1. Transferência federais. Dever de prestar contas. Dirigente máximo.

(...) a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).



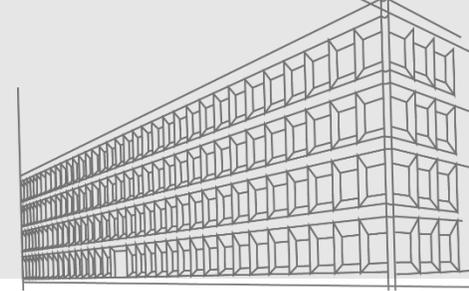
Responsabilidade Dirigente Máximo – Atos de gestão



Agentes políticos **somente podem ser responsabilizados quando praticarem atos administrativos de gestão** ou, se não praticarem, quando as irregularidades tenham caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, **fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica**.
Acórdão 3769/2018-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Quando não estão envolvidos na execução direta do contrato ou na gestão dos recursos que financiam as atividades públicas, os agentes políticos apenas podem ser alcançados se as irregularidades tiverem tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica. Acórdão 2083/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

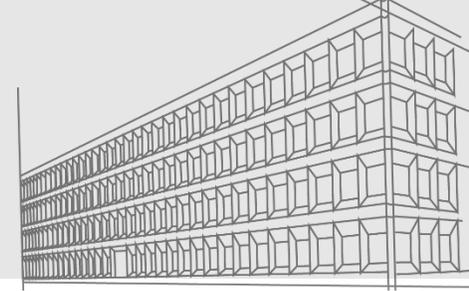
Responsabilidade Dirigente Máximo – questões técnicas



Como se pode perceber, trata-se de irregularidades relacionadas a aspectos técnicos específicos dos procedimentos licitatórios conduzidos pela (...), as duas últimas inclusive atinentes à atuação do pregoeiro, não sendo razoável, a meu ver, esperar que o dirigente máximo da entidade tivesse condições de acompanhar procedimentos ligados à solicitação e utilização de orçamentos, **ou de detectar a existência de empresas com sócios em comum**, mesmo em licitações de materialidade expressiva, sob pena de eventualmente não conseguir desempenhar de modo satisfatório as múltiplas e complexas tarefas inerentes ao cargo. (ACÓRDÃO 2585/2021 – PLENÁRIO, Relator JORGE OLIVEIRA)

Não é cabível a responsabilização de prefeito por erros ou inadequações técnicas em projetos ou outros documentos elaborados por profissionais comprovadamente capacitados, exceto quando se possa demonstrar, no caso concreto, que as falhas poderiam ter sido facilmente detectadas pelo mandatário municipal ou que delas ele tinha ciência. (Acórdão 2661/2015-Segunda Câmara, Relator ANA ARRAES)

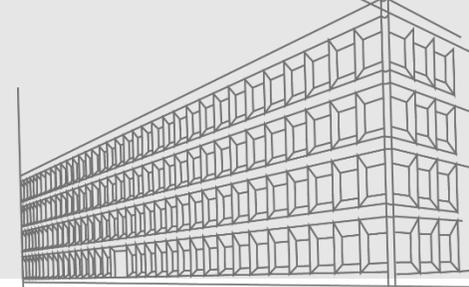
Delegação de competência – dirigente máximo



Delegação de competência implica delegação de responsabilidade????



Dirigente máximo e delegação de competência



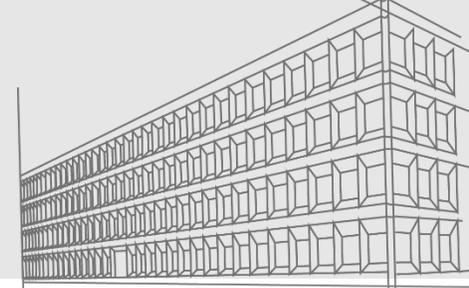
Acórdão 170/2018-Plenário (Relator Benjamin Zymler)

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.

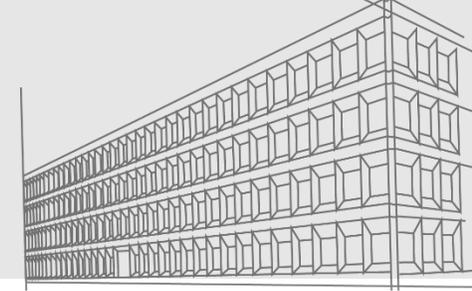
Acórdão 3161/2016-Plenário (Relator)

Nos casos de delegação, a regra geral adotada por este Tribunal é a de responsabilização pessoal do prefeito, pois, ainda que a execução dos recursos seja conduzida por auxiliares vinculados ao gabinete do chefe do executivo municipal, a condição de agente político não afasta a responsabilidade do prefeito, que pode responder por culpa *in vigilando*.

Delegação de competência – por lei municipal???



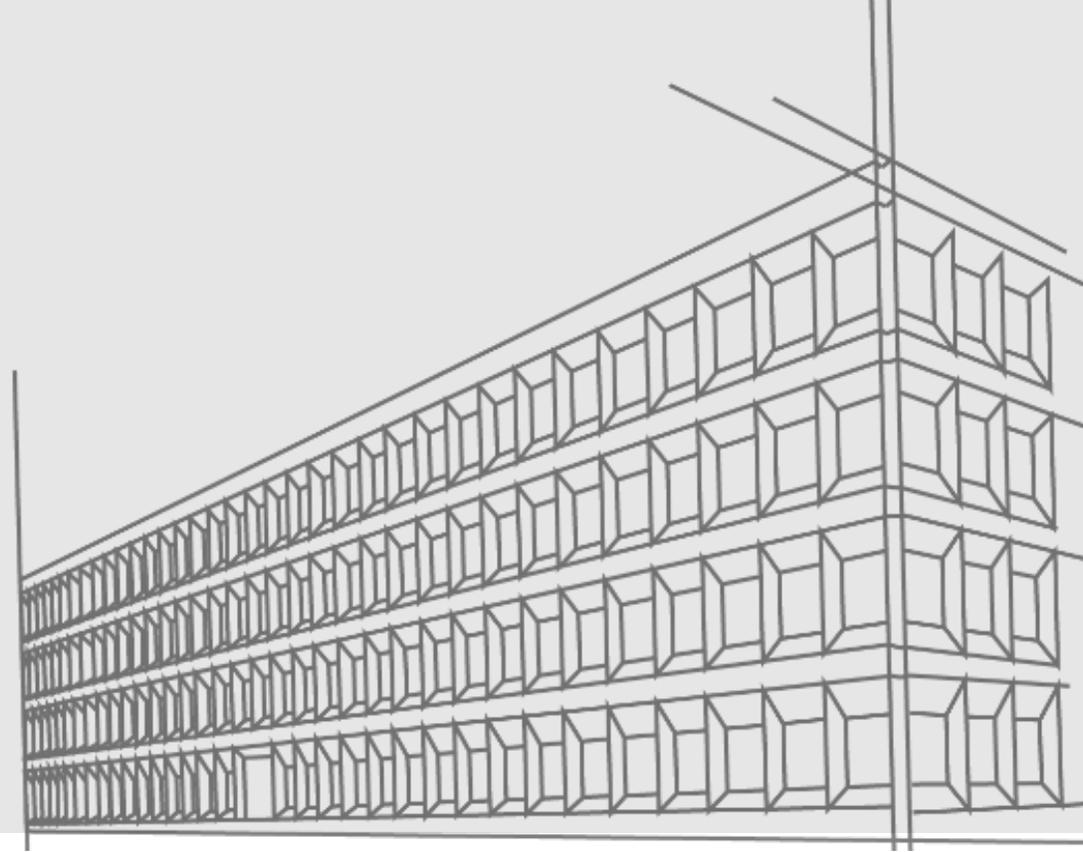
LEI MUNICIPAL



Delegação de competência e lei municipal

- A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, **conforme competência prevista em lei municipal**, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste. (Acórdão 563/2019-Segunda Câmara, Revisor: WEDER DE OLIVEIRA)
- A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, **conforme competência prevista em lei municipal**, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste. (Acórdão 8674/2021-Segunda Câmara, Redator: RAIMUNDO CARREIRO).

2. Terceiro contratado e terceiro beneficiário de verbas públicas.



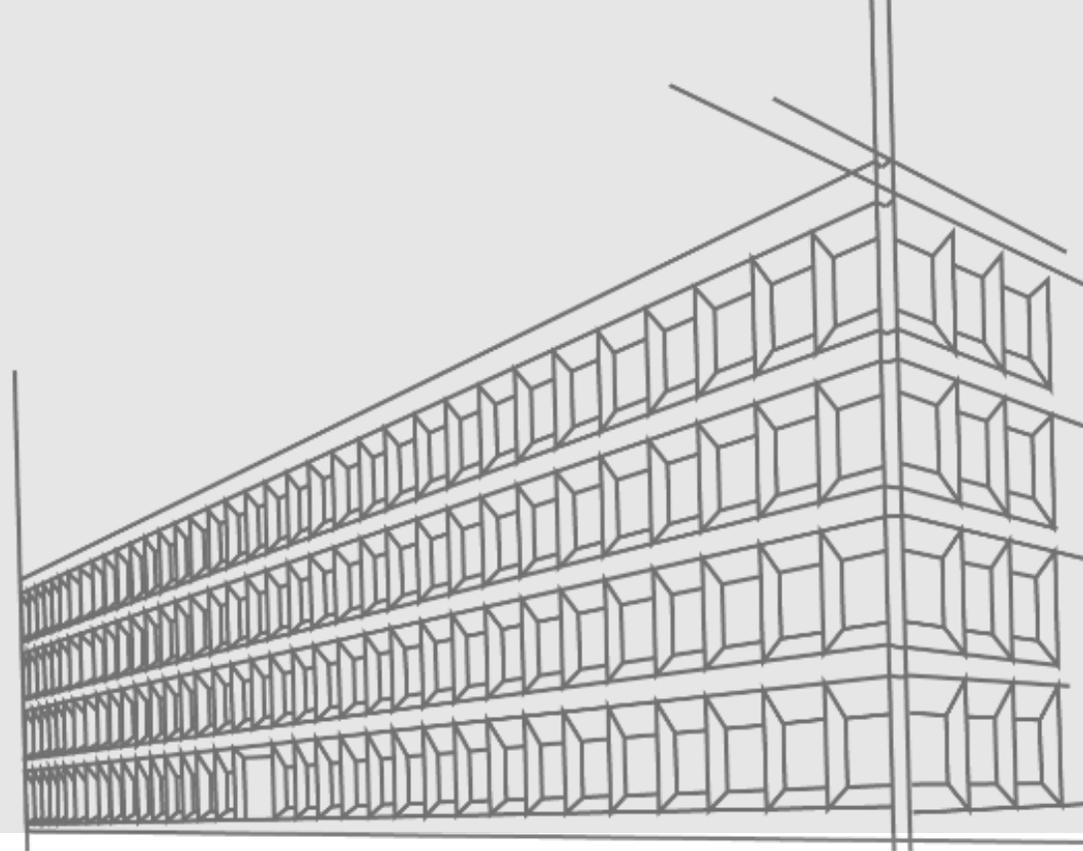
Lei 8.443/92

Art. 16. § 2º (...), o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular, e
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.**

2. Responsabilidade da contratada por superfaturamento.

O fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas. Acórdão 1392/2016-Plenário, Relator BENJAMIN ZYMLER)



2. Responsável – pessoa jurídica contratada e solidariedade

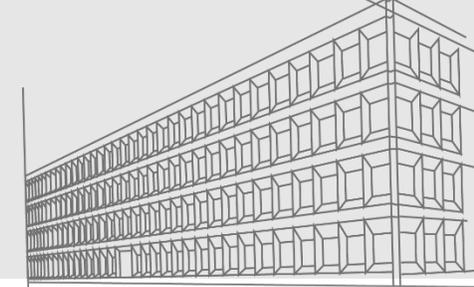


Acórdão 5305/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

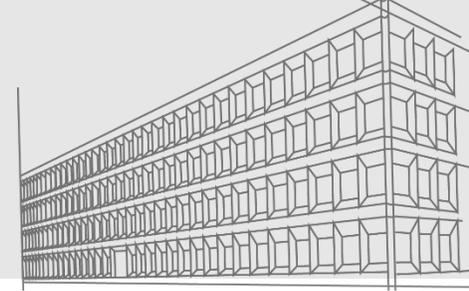
Responsabilidade. Convênio. Execução física. Contratado. Vínculo.

A empresa contratada pelo conveniente **não está juridicamente vinculada aos termos do convênio**, e sim ao contrato administrativo firmado para prestação dos serviços ou execução do empreendimento. Ela não tem a obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar e entregar o objeto acordado no contrato, podendo ser responsabilizada somente se for comprovado que deixou de executar serviços em face de valores recebidos para tanto.

Responsável – terceiro contratado e extensão da responsabilidade



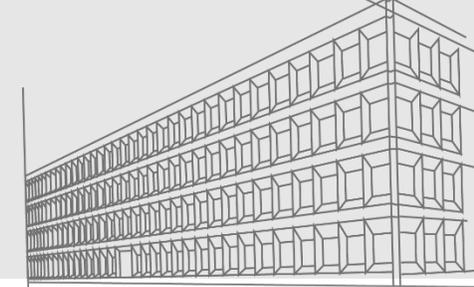
Obra inacabada. Transferência de R\$ 1 milhão para Prefeitura. Pagamento integral. Execução parcial de R\$ 300 mil. Não atingimento dos objetivos do convênio. Ausência de aproveitamento da obra para a comunidade. Responsabilidade solidária do gestor e da contratada. Qual seria a proposta de condenação em débito???



Pode figurar no polo passivo da TCE apenas agente privado sem a participação de agente público??

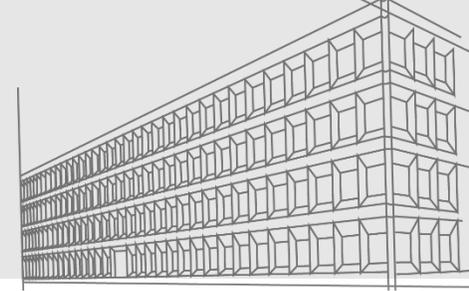


Resposta. SIM



Compete ao TCU julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causarem dano ao erário, **independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público**, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao controle externo (arts 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o art 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU) . Acórdão 321/2019-Plenário, Relator ANA ARRAES

3. Pessoa jurídica de direito privado na condição de gestora de recursos públicos e administradores (solidariedade)



Tanto a pessoa jurídica de direito privado quanto seus administrados respondem, de forma solidária, pelo dano que derem causa ao erário relativamente aos recursos federais transferidos a entidades privadas com vistas à consecução de uma finalidade pública, sem que seja necessário invocar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. (Acórdão 3656/2013-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE).

SÚMULA TCU 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. (Acórdão 2386/2014-Plenário | RELATOR BENJAMIN ZYMLER)

4. Responsabilidade das entidades beneficiárias de transferências federais (Decisão Normativa TCU 57/2004)



Acórdão 1581/2015-Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)

O ente federado que auferir benefícios com a aplicação irregular de recursos federais transferidos mediante convênio será condenado ao pagamento do débito. Os gestores responsáveis, embora não sejam condenados solidariamente com a pessoa jurídica de direito público interno ao ressarcimento do prejuízo, terão as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, por darem aos recursos destino diverso à finalidade pactuada.

Acórdão 2363/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer

A transferência de recursos da conta específica do convênio para conta bancária de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada, nos termos da DN-TCU 57/2004.

5. Responsabilidade do Concedente



Acórdão 6195/2016-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É irregularidade passível de multa ao gestor do órgão concedente a celebração de convênio sem tempo hábil para a liberação dos recursos necessários à realização do evento, implicando o repasse dos valores de forma extemporânea, quando já não é mais possível o pagamento das despesas do convênio com os recursos transferidos, e contribuindo para que estes sejam utilizados em finalidade diversa da estabelecida no ajuste.

Acórdão 2911/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

É cabível a responsabilização e a consequente imputação de multa a gestores do órgão concedente quando exercem a função gerencial fiscalizadora e o acompanhamento físico-financeiro do convênio de forma deficiente.

Procedimento. Fase interna. Termo de instauração da TCE

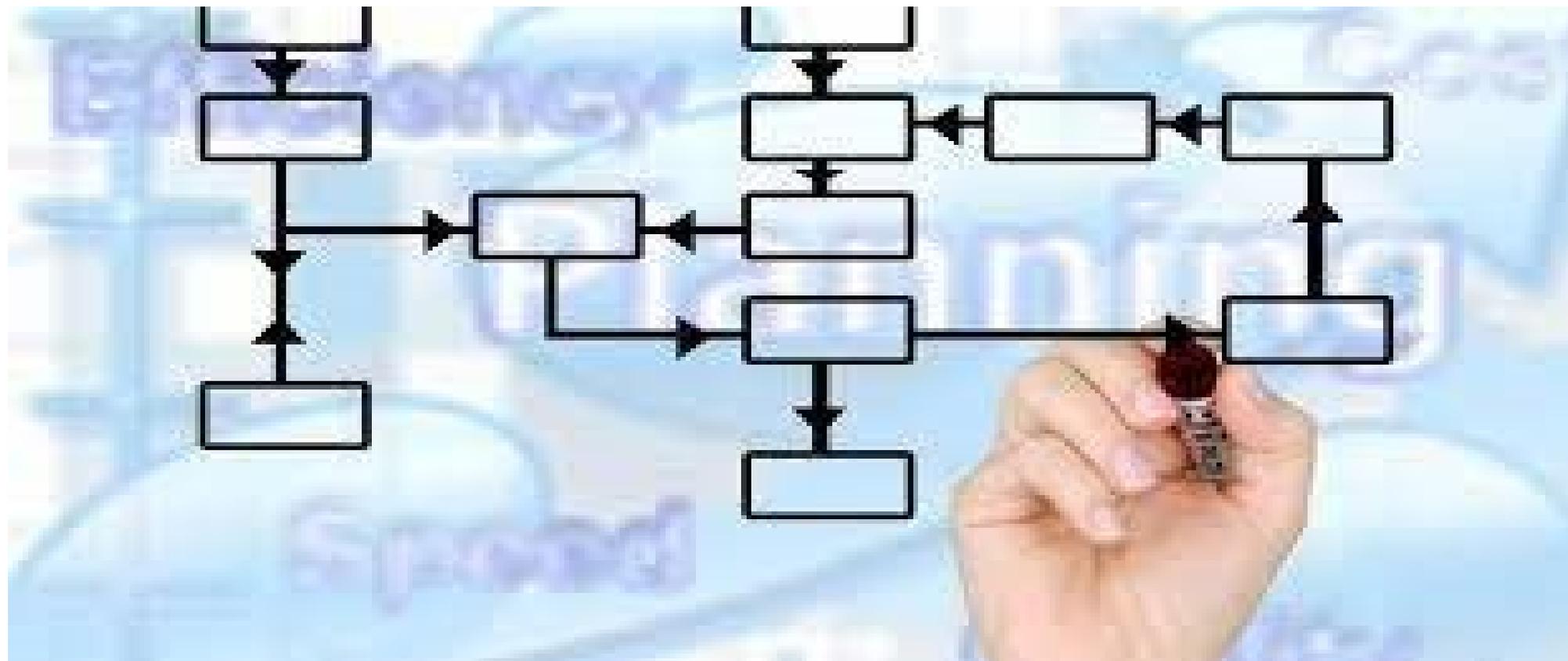
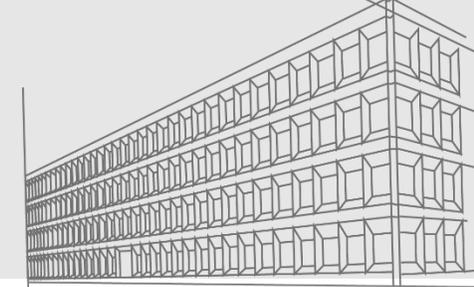
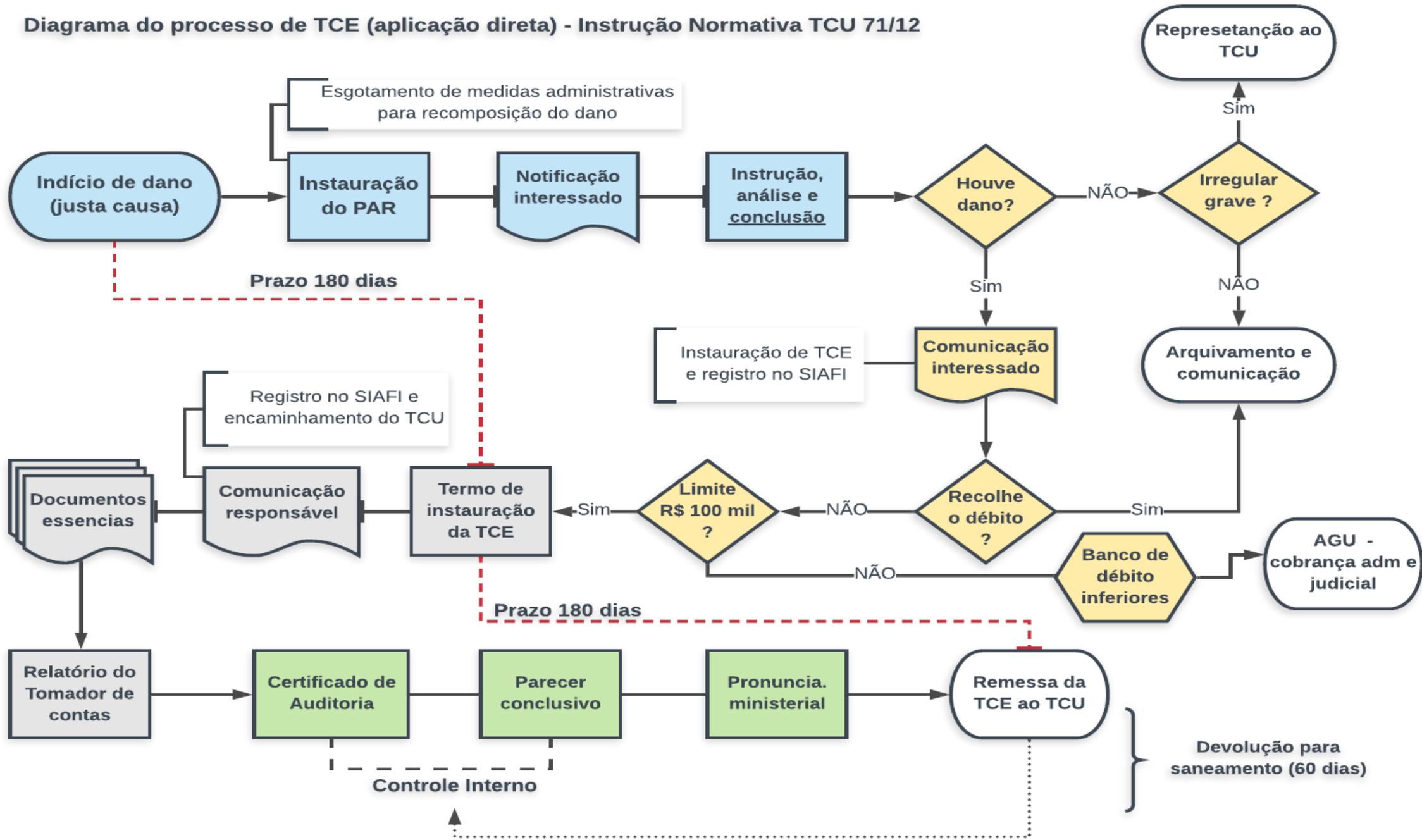
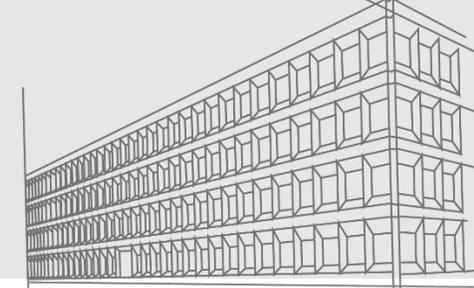


Diagrama do processo de TCE (aplicação direta) - Instrução Normativa TCU 71/12



Composição do Processos de TCE (fase interna)



**Relatório do
tomador de
contas**



**Certificado de
Auditoria,
acompanhado do
Relatório de
Auditoria**

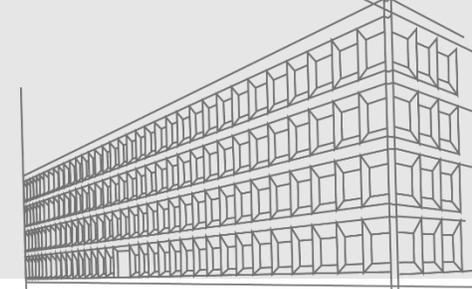


**Parecer do
dirigente do
órgão de controle
interno**



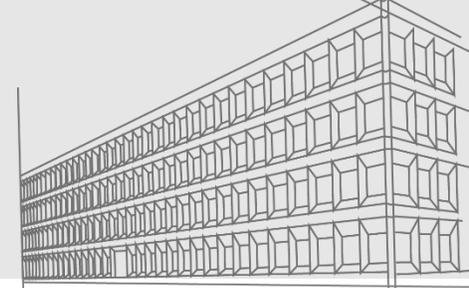
**Pronunciamento
ministerial**

1. Relatório do Tomador de Contas (documentação)



- a) Identificação do processo de que originou a TCE. Dados de qualificação dos responsáveis
- b) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;
- c) documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;
- d) **das notificações remetidas aos responsáveis**, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;
- e) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, **incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis**;
- f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;
- g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- h) **matriz de responsabilização para os responsáveis identificados no processo**,
- i) relatórios de comissão de sindicância, de inquérito, de procedimento administrativo disciplinar, ou outro instrumento de investigação ou apuração, quando existentes.
- j) motivo ensejador da tomada de contas especial;
- k) datas da ocorrência do dano e do início do prazo para instauração da tomada de contas especial; (...)

Composição do Processos de TCE (fase interna)



2. **certificado de auditoria**, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno competente deve manifestar-se expressamente sobre:

- a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e
- b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

3. **parecer conclusivo do dirigente** do órgão de controle interno;

4. **pronunciamento do Ministro de Estado** supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno.

Controle Interno



CF. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

LO/TCU. Lei 8.443/92

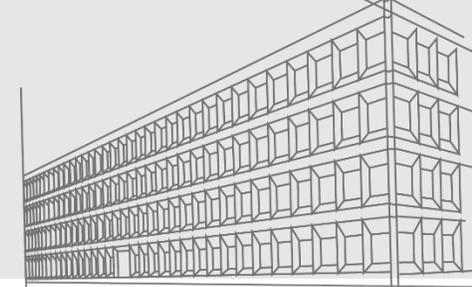
Art. 50. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

(...)

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 8º desta Lei.

Controle Interno



LO/TCU. Art. 51. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas da União, **sob pena de responsabilidade solidária**.

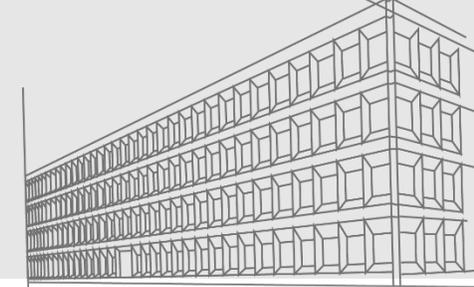
§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Portaria TCU 122/2018

Art. 13. O órgão do sistema de controle interno, no exercício de suas atribuições concernentes à TCE, além de elaborar e inserir no Sistema e-TCE o certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório e o parecer conclusivo, poderá cadastrar dados para melhor caracterização do processo de TCE, bem como elaborar nova matriz de responsabilização, quando pertinente, conforme disposto no § 2º do art. 7º da DN-TCU nº 155/2016.

ACÓRDÃO 499/2019 – PLENÁRIO, Relator MARCOS BEMQUERER (princípio da segregação de funções)



(...)

9.2. determinar ao (...), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que adote as medidas necessárias com vistas à revisão da norma que atribui ao seu órgão de controle interno a competência para instauração de TCE, ante a falta de amparo legal, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 dias, comprovante de atendimento à determinação;

9.3. determinar aos (...), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que se abstenham de designar integrantes dos órgãos de controle interno para compor a equipe responsável pela instrução de tomadas de contas especiais, por falta de amparo legal, encaminhando, no prazo de 30 dias contados da notificação, comprovante das medidas adotadas em atendimento à determinação;